



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE /SE**

Processo: **202000715607**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CACIA LIMA DOS REIS**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 24 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE**

**Processo n.º 00004433320208250048**

**AGRAVANTE: CACIA LIMA DOS REIS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, requerendo a diferença do valor pago em sede administrativa.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência, e mesmo tendo sido intimada para comprova-la, manteve-se inerte, deixando também de comprovar o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

*Data máxima vênia*, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA RECORRIDA DECISÃO**

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

*“[...] O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, motivo pelo qual foi dada oportunidade para a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fl. 32), tendo ela, entretanto, apresentado apenas a fotografia de um cartão do programa Bolsa Família (fl. 39), sem juntar, outrossim, a relação de receitas e despesas solicitada, inviabilizando, destarte, a análise por este magistrado da necessidade de concessão dos benefícios do acesso gratuito à justiça. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. ”*

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.”

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

## DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: "***O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***".

No caso dos autos, a parte autora, ora Agravante não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma está patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado a quo.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 24 de junho de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CACIA LIMA DOS REIS**, em curso perante a 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, nos autos do Processo originário nº 00004433320208250048.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819